



DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0093338-91.2021.8.19.0000

REPTE: EXMO SR PREFEITO DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO

REPDO: EXMO SR PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

LEGISLAÇÃO: LEI MUNICIPAL Nº 6188 DO ANO 2017 DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS VARANDA DOS SANTOS

Representação por Inconstitucionalidade. Educação. Lei nº 6.188, de 31 de maio de 2017, do Município do Rio de Janeiro que “dispõe sobre o ensino de noções de ioga nas aulas da disciplina de Educação Física da Rede Pública Municipal de Ensino”. Norma que cria nova atribuição afetando o funcionamento e a organização da administração pública, proporcionando o aumento de despesas, sem a indicação da fonte de custeio. Violação aos artigos 112, § 1º, II, “d” c/c 145, VI e 209, III e § 5 da CERJ. Ausência de interesse local que justifique a atuação legislativa suplementar municipal. Invasão de competência legislativa em vulneração aos artigos 6º, 74, IX, 317 e 319, caput, e 358, II, todos da CERJ. Procedência da representação para que seja declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 6.188, de 31 de maio de 2017, do Município do Rio de Janeiro.

Vistos, e discutidos estes autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade, entre os interessados acima mencionados.

ACORDAM os Desembargadores componentes deste Órgão Especial, do Tribunal de Justiça do ERJ, em julgar procedente a representação para que seja declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 6.188, de 31 de maio de 2017, do Município do Rio de Janeiro.





Decisão (X)unânime ()maioria.

1. Adota-se para tanto, o relatório e os precisos fundamentos do d. parecer ministerial de fls. 52/61, os quais a seguir serão transcritos como fundamentação "per relationem" - (STJ ARE nº 428.932/MT, Relator Min. Marco Buzzi julgado em 9/12/2013 e STF AR no RO no H.C. nº 138.648/SC, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 12/10/2018):

Cuida-se de Representação por Inconstitucionalidade ajuizada pelo Exmo. Sr. Prefeito do Município do Rio de Janeiro contra a Lei Municipal nº 6.188, de 31 de maio de 2017, que "dispõe sobre o ensino de noções de ioga nas aulas da disciplina de Educação Física da Rede Pública Municipal de Ensino".

Eis o teor da norma impugnada:

"LEI Nº 6.188, DE 31 DE MAIO DE 2017.

Dispõe sobre o ensino de noções de ioga nas aulas da disciplina de Educação Física da Rede Pública Municipal de Ensino.

Art. 1º- Serão incluídas como tema, no que diz respeito às aulas da disciplina de Educação Física ministradas nas escolas da Rede Pública Municipal de Ensino, noções sobre a prática de ioga e seus exercícios característicos.

Art. 2º- O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 3º- O disposto nesta Lei será aplicado no ano letivo seguinte à sua aprovação.

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação"

Como se observa do texto legal, de iniciativa parlamentar, consigne-se, a expressão "serão" é indicativa de obrigatoriedade quanto à



inclusão de noções sobre a prática de ioga e seus exercícios característicos na disciplina de Educação Física em toda Rede Pública Municipal de Ensino.

Neste caso, o dispositivo legal alvejado acaba por interferir nas atribuições da Administração, visto que a inclusão de disciplina nas escolas públicas exige a contratação e/ou capacitação de professores para o desempenho da nova função, dispondo, portanto, sobre a estrutura organizacional da Secretaria de Educação, criando, por consequência, despesas para o erário público sem a indicação da fonte de custeio.

Evidente, por certo, que esta norma invade seara típica de gestão pública sujeita à regra de iniciativa, prevista nos artigos 112, § 1º, II, "d" c/c 145, VI e 209, III e § 5 da CERJ, cujos respectivos textos são abaixo transcritos:

Art. 112. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público, a Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

d) criação e extinção de Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto o art. 145, caput, VI, da Constituição

Art. 145 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

- a) organização e funcionamento da administração estadual, que não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;
- b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;



Art. 209 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

III - os orçamentos anuais.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Mas não é só.

Ao prever a inclusão de matéria escolar no âmbito municipal, o Representado invadiu competência restrita à União e aos Estados, na forma dos artigos 22, XXIV e 24, IX, ambos da CR¹, regras que devem ser observadas pelos municípios consoante o disposto nos artigos 6º, 74, IX, 317 e 319, caput, e 358, II, todos da CERJ².

¹ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

² Art. 6º. O Estado do Rio de Janeiro rege-se por esta Constituição e pelas leis que adotar, observados os princípios constitucionais da República Federativa do Brasil.

Art. 74 - Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

.....

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

Art. 317. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino de 1º e 2º graus, em complementação regional àqueles a serem fixados pela * Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de modo a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos nacionais e latino-americanos.

Art. 319. O Conselho Estadual de Educação, incumbido de normatizar, orientar e acompanhar o ensino nas redes pública e privada, com atribuições e composição a serem definidas em lei, terá os seus membros indicados pelo Governador do Estado entre pessoas de comprovado saber, com representantes das entidades mantenedoras de ensino, dos trabalhadores do ensino e dos usuários.

Art. 358 - Compete aos Municípios, além do exercício de sua competência tributária e da competência comum com a União e o Estado, previstas nos artigos 23, 145 e 156 da Constituição da República:

.....



Percebe-se, sem esforço que, embora imbuído de louvável intenção, o parlamento incorreu em violação as regras supra mencionadas que preservam o campo de atuação dos Poderes, a fim de impedir que um deles venha a subjugar ou mesmo suprimir os demais. Assim, como decorrência da referida violação, identifica-se a ofensa ao princípio da separação dos poderes, inscrito no artigo 7º da CERJ³.

Outrossim, não se enxerga na hipótese retratada nos autos relevante ou peculiar interesse local que justifique a atuação legislativa suplementar municipal, na forma do permissivo legal esculpido no artigo 30, I e II da CR⁴, não sendo motivo suficiente que o legislador carioca tenha enxergado nos benefícios auferidos através da prática da ioga um interesse para os alunos da rede municipal.

Apreciando questões semelhantes, este órgão Especial vem prestigiando esse entendimento, como se vê dos arestos a seguir transcritos (g.n.):

0004799-52.2021.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE-Des(a). MILTON FERNANDES DE SOUZA - Julgamento: 26/07/2021 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL - REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS MUNICIPAIS NOS 3.332/20; 3.333/20; 3.334/20 E 3.335/20 EDITADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ. **DIPLOMAS QUE IMPÕEM (I) LIMITAÇÃO NA ÁREA EDUCACIONAL EXIGINDO A CONTRATAÇÃO EXCLUSIVA DE PROFESSORES DE EDUCAÇÃO FÍSICA LICENCIADOS E REGISTRADOS (LEI Nº 3.332/20), (II)**

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

³ Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

⁴ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0093338-91.2021.8.19.0000- MM





ADOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS VISUAIS CONTRA BULLYNG E ASSÉDIO SEXUAL EM ESCOLAS (LEIS Nº 3.333/20 E Nº 3.334/20), BEM COMO (III) REGULAM SERVIÇO PÚBLICO CONDEDIDO DE TRANSPORTE COLETIVO, VEDANDO A ACUMULAÇÃO DAS FUNÇÕES DE MOTORISTA E COBRADOR NO ÂMBITO DA MUNICIPALIDADE (LEI Nº 3.335/20). **DISPOSITIVOS CONTIDOS NOS TRÊS PRIMEIROS DIPLOMAS QUE CRIAM ATRIBUIÇÕES AO PODER EXECUTIVO COM O CONSEQUENTE AUMENTO DE DESPESAS, SEM A INDICAÇÃO DE FUNDOS PARA CUSTEIO, TANGENCIANDO, ASSIM, A AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LOCAL NO QUE DIZ RESPEITO À MATÉRIA RESERVADA, VULNERANDO, EM TESE, O DISPOSTO NOS ARTIGOS 7º E 112, §1º, II, DA CERJ. ÚLTIMA LEI QUE, POR SUA VEZ, INCORRE EM APARENTE VÍCIO DE INICIATIVA, NA ESTEIRA DO QUE JÁ DECIDIDO POR ESTE EG. ÓRGÃO ESPECIAL EM CASO ANÁLOGO (REP. POR INCONSTIT. Nº 0008784-23.2018.8.19.00010), NO QUAL SE RECONHECEU VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTS.243/244, DA CF E ARTS.22 E 30, V, DA CERJ, POR INCURSÃO EM GAMA DE ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL DO CHEFE DO EXECUTIVO. REQUISITOS DO PROVIMENTO DE URGÊNCIA QUE SE AFIGURAM PRESENTES. SUSPENSÃO PROVISÓRIA DE EFICÁCIA DAS NORMAS IMPUGNADAS. DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR.**

0064535-35.2020.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Des(a). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT - Julgamento: 22/02/2021 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.688/2020 do Município de Volta Redonda, **de iniciativa da Câmara Municipal, cria programa de educação financeira e capacitação de profissionais para ser ministrado na disciplina de matemática aos alunos do ensino fundamental e médio das escolas públicas municipais. Vícios insanáveis - formal e material. Apesar da lei não criar órgãos ou secretarias, interfere diretamente na organização da educação pública municipal. Cabe aos Chefes dos Poderes Executivos dos entes federativos, e não às casas**



legislativas, a iniciativa de lei sobre diretrizes e bases da educação. É competência da União, dos Estados e Distrito Federal privativa e concorrentemente, e dos Municípios de forma suplementar, nos termos do artigo 22, XXIV, c/c artigos 24, IX, e 30, I e II, da Constituição da República. A lei indigitada prevê novas atribuições que acarretam despesas e reorganização do plano de educação municipal e em desconformidade com a Lei Federal nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases - LDB. Não configurado interesse ou particularidade local que justifique a alteração do currículo de matemática, como exigidos no artigo 26, da LDB. Leis semelhantes do mesmo município declaradas inconstitucionais por esta Corte - RI's nºs 0019279-11.2016.8.19.0000 e 0000195-53.2018.8.19.0000. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO para declarar inconstitucional, com eficácia extunc e efeitos erga omnes, da Lei nº 5.688, de 1º de abril de 2020, do Município de Volta Redonda, por violação aos artigos 7º, 74, IX, 145, VI, 316 e 317, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

0000195-53.2018.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE-Des(a). NAGIB SLAIBI FILHO - RELATOR DESIGNADO Des. ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO - Julgamento: 27/08/2018 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE VOLTAREDONDA. LEI MUNICIPALN. 5.392/2017. INCLUSÃO DO TEMA "EDUCAÇÃO AMBIENTAL" NO CURRÍCULO DE ESTUDOS DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO. Representação de Inconstitucionalidade em face da Lei Municipal n. 5.392/2017, que "**Institui a educação ambiental como matéria específica no ensino fundamental e médio, tornando a educação ambiental matéria obrigatória nas escolas públicas do município de volta redonda**". Inconstitucionalidade formal orgânica e formal propriamente dita verificadas. Inconstitucionalidade formal orgânica. **Lei em comento que viola frontalmente o disposto no artigo 74, IX; 317; 319; e artigo 358, II e VI, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.**



Afronta, ademais, à Lei Federal 9394/96 (que estabelece diretrizes e bases da educação nacional) e à Lei Federal 9.795/99 (que dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências). Município de Volta Redonda que adentrou na competência legislativa concorrente entre União e Estados e legislou sobre educação, não apenas no que couber, ou seja, não somente se limitando aos aspectos locais, mas tratando de matéria a ser inserida no currículo escolar do ensino médio, sem se importar em manter uma formação básica comum com os demais municípios e estados brasileiros. Inconstitucionalidade formal propriamente dita. Poder Legislativo que, ignorando a separação entre os poderes, se imiscuiu em matéria de iniciativa legislativa do Poder Executivo, afrontando os artigos 7º; 112, § 1º, II, 'a', 'd'; e 145, VI, da CERJ. Os artigos 4º e 5º da lei impugnada atribuem à Secretaria Municipal de Educação, ligada ao Executivo, a contratação de profissionais e capacitação dos que já fazem parte do quadro, interferindo na organização administrativa do Chefe do Poder Executivo Municipal. PROCEDÊNCIA da representação. Maioria.

Patente, pois, as inconstitucionalidades formal e material da norma impugnada.

2. Assim é que se julga procedente a presente representação para que seja declarada inconstitucional a Lei nº 6.188, de 31 de maio de 2017, do Município do Rio de Janeiro.

R.J.24/10/2022.

DES. JOSÉ CARLOS VARANDA
RELATOR